## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004897-47.2008.8.26.0566** 

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Associação São Bento de Ensino

Requerido: Dario Caravetta

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**Vistos** 

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO move Ação DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO em face de DÁRIO CARAVETTA, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que é credora do requerido pela quantia de R\$ 3.977,30 (três mil novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos) consubstanciada nos cheques juntados às fls. 07/08.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05 e ss.

Citado por edital, o requerido recebeu curador especial que contestou por negativa geral (cf. fls. 176v).

Não houve manifestação a título de réplica (fls. 179).

É o RELATÓRIO,

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE, por

entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

O credor de uma cambial/cheque tem à sua disposição, atento a questão temporal, três ações: a) a execução, no prazo do parágrafo único do art. 59 da Lei 7357/85 – Lei do Cheque; b) a ação de enriquecimento no prazo de 02 (dois) anos, contados do dia em que consumar a prescrição indicada na letra anterior (art. 61 da citada lei); c) a via monitória, que necessita de prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1102-A, CPC) no prazo de 5 anos a contar da expiração do prazo para a ação executiva; d) ação de cobrança, que segue o rito comum ordinário, que após a entrada em vigor do Novo Código Civil passou a prescrever em 10 anos.

Os cheques que embasaram o pleito estavam prescritos para a ação executiva, pois foram emitidos em fevereiro de 2007.

Foram emitidos livremente pelo requerido e estão ordenados sob o aspecto formal.

A citação foi feita por edital e o réu não apresentou resposta específica.

Aquela – genérica – carreada pela zelosa curadora especial – não é suficiente para obstar a clara procedência do pleito, baseado, saliento mais uma vez, em cambiais hígidas para a ação de enriquecimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para CONDENAR o requerido, DARIO CARAVETTA, a pagar à autora, ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, a quantia de R\$ 3.977,30 (três mil novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Ante a sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA